



# ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA DE BACABAL DIÁRIO OFICIAL



**PODER EXECUTIVO**

Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de março de 2014 N°. BAC20240620 Bacabal - MA, 20/06/2024

## **EXPEDIENTE**

Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de março de 2014 , é uma publicação exclusivamente eletrônica da Administração Direta deste Município.

## **ACERVO**

Você pode acessar as edições do Diário Oficial de forma online através do seguinte endereço: <https://www.bacabal.ma.gov.br/diario>. Para realizar pesquisas utilizando qualquer termo ou aplicar filtros específicos, basta acessar a mesma página: <https://www.bacabal.ma.gov.br/diario>. Importante ressaltar que todas as consultas, pesquisas e downloads são totalmente gratuitos e não requerem nenhum tipo de cadastro prévio.

## **PERIODICIDADE**

As edições são publicadas diariamente, exceto nos dias de sábado, domingo e feriados.

## **RESPONSÁVEL**

Prefeitura Municipal de Bacabal - MA

CNPJ: 06.014.351/0001-38, Prefeito Edvan Brandão

Endereço: Travessa 15 de Novembro, 229, Centro

Telefone: (99) 3621 0533 e-mail: [diario@bacabal.ma.gov.br](mailto:diario@bacabal.ma.gov.br)

Site: <https://www.bacabal.ma.gov.br>

## **SUMÁRIO**

### **1 - Gabinete**

- LEI N° 1578 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023

## **Gabinete**

### **LEI N° 1578 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023**

“Acrescenta o artigo 67-A e o inciso XV no artigo 68, da Lei n° 1.462 de 02 de agosto de 2021, que dispõe sobre o acolhimento emergencial, pelo Conselho Tutelar, e dá outras providências.” O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Bacabal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. A Lei 1.462 de 02 de agosto de 2021, passa a vigorar, acrescida do artigo 67-A: “Art. 67-A. O acolhimento emergencial, feito pelo Conselho Tutelar, deverá seguir os seguintes procedimentos, sob pena de responsabilização dos conselheiros tutelares, na forma dos arts. 69 e seguintes desta lei: I. O(s) conselheiro(s) tutelar(es), responsável(is) pelo acolhimento, deverá(ão) comunicar previamente ao CREAS, a fim de que este auxilie no acompanhamento e fortalecimento do vínculo familiar, devendo o acolhimento emergencial, ser feito como medida excepcional; II. O acolhimento emergencial deverá ser precedido de prévio acompanhamento familiar, por parte do Conselho Tutelar e dos órgãos assistenciais do Município; III. O Conselho Tutelar, por meio de seus conselheiros, antes de realizar o acolhimento institucional, deverá realizar uma busca ativa da família extensa, da família afetiva e/ou vizinhos, que se responsabilizem pelo(a) acolhido(a), devendo o acolhimento ser realizado como a última medida a ser adotada; §1º - Os Conselhos Tutelares deverão observar as normas do Regimento Interno da Unidade de Acolhimento Institucional do Município, sob pena de praticar as condutas descritas no art. 68, incisos IX a XII, desta lei; §2º - O acolhimento só poderá ser feito, mediante a apresentação do



Documento assinado digitalmente e com **carimbo de tempo** conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - **ICP-Brasil**. Para consultar a veracidade da publicação acesse <https://www.bacabal.ma.gov.br/diariooficial/2155> - Volume 9, N°. BAC20240620



relatório de acompanhamento do(a) acolhido(a) contendo um breve relato do ocorrido, o preenchimento do formulário fornecido pela Unidade de Acolhimento Institucional, a apresentação dos documentos pessoais do menor (RG, CPF e Certidão de Nascimento), seus pertences pessoais e eventuais documentações e/ou pertences pertinentes ao caso; §3º - A retirada abrupta do poder familiar, sem o cumprimento de alguma(s) da(s) formalidades prévias, só poderá ser justificado por força maior ou caso fortuito". Art. 2º. O artigo 68 da Lei 1.462 de 02 de agosto de 2021, passará a vigorar com o acréscimo do inciso XV: "XV. A inobservância do art. 67-A, das formalidades para o acolhimento institucional e da cooperação com os órgãos de acompanhamento da Secretaria Municipal de Assistência Social". Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Bacabal/MA, em 30 de novembro de 2023. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS. Prefeito Municipal de Bacabal. **SANCIONADA AOS 20/06/2024.**

Código identificador: 905bfcec4aa7e745513facf2742f8efc9cd5987ed729da888346cdbd8c6babd4eb1dbd0dbf9b7d78e670186d5348fc6571be7071f69ad8b9595f138f5d0bd7b



**Diário Oficial do Município**  
**Prefeitura Municipal de Bacabal - MA**  
CNPJ: 06.014.351/0001-38 Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de março de 2014

Prefeito Edvan Brandão  
Travessa 15 de Novembro, 229, Centro  
Telefone: (99) 3621 0533

